

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 9 deste.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1961
a) Benedito Matarazzo — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Através da Mensagem A-n. 220.60, o Senhor Governador encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, onde propõe nova redação para o § 2.º do art. 21 do Regulamento da Escola de Enfermagem de São Paulo, aprovado pelo Decreto-lei n. 16.308, de 16 de novembro de 1946.

Essa proposta legislativa, que se encontra neste órgão técnico a fim de ser analisada quanto ao mérito, obteve parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido, posteriormente, aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário.

Com a nova redação sugerida, pretende-se atribuir ao Chefe do Executivo a faculdade de estabelecer o "quantum" da gratificação devida aos professores e assistentes referidos nas alíneas "b" e "c" do art. 21 do mencionado Decreto-lei n. 16.308, atualmente fixada na irrisória quantia de cem cruzeiros por aula.

Justificando a medida, assim pondera o Senhor Governador:

"Referido dispositivo legal fixou, para os professores e assistentes da mencionada Escola, uma gratificação de Cr\$ 100.00 por aula, remuneração essa que, não tendo sido objeto de qualquer reajustamento desde 1946, se tornou irrisória, acarretando, por isso mesmo, sérias dificuldades no recrutamento de elementos especializados para o ensino de matérias curriculares e extra-curriculares, de interesse para o Instituto em causa. Tal situação recomenda a adoção da medida consubstanciada na anexa proposição, que permitirá quando se tornar imprescindível, a revisão da aludida gratificação, dentro da respectiva possibilidade orçamentária."

Em face desses argumentos, e reconhecendo a justiça da providência em exame, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 938, de 1960.

Sala das Comissões, em
a) Benedito Matarazzo

PARECER N. 1.182, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 256, de 1959

Ao presente Projeto de lei n. 256, de 1959, de iniciativa do Ilustre deputado Vicente Botta, aprovado em 2.ª discussão, sugerimos a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Vila Nery, município de São Carlos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3 de agosto de 1961.

(a) Leoncio Ferraz Júnior — Presidente — Santilli Sobrinho — Realindo Corrêa — Rocha Mendes Filho — Avalone Júnior

PARECER N. 1.183, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 298, de 1959

O Projeto de lei n. 298, de 1959, aprovado em 2.ª discussão sem emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Assistência Médico-Sanitária (PAMS) em Cassia dos Coqueiros.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada, consignará dotações adequadas para atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1961.

(a) Avalone Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3 de agosto de 1961.

(a) Leoncio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Avalone Júnior — Antônio Sampaio.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 11, DE 1961

Artigo 1.º — O Corpo da Guarda desta Assembleia passa a denominar-se "Corpo da Guarda Inspetor Eduardo Augusto".

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 3 de agosto de 1961.

(a) Ten. Cel. Geraldo Martins

Justificativa

Invocamos todas as que foram expendidas através dos requerimentos que foram apresentados à consideração do egrégio plenário ao ensejo da infesta notícia do falecimento do saudoso Inspetor Eduardo Augusto.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 667, DE 1961

Introduz modificações na Lei n.º 6.027, de 31-12-1960.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado para Sociedade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo, de Lins, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, Item X, da Relação n. 75, do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31-12-1960.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1961

a) Rui de Mello Junqueira

Justificativa

O presente projeto de lei visa retificar nome de entidade beneficiada por mim através da Lei n. 6.027, de 31-12-60.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 6.027, de 31-12-1960

Rel. 75 — X — 2 — Sociedade de Beneficência e Asilo de São Vicente de Paulo, de Lins Cr\$ 20.000,00

PROJETO DE LEI N.º 668, DE 1961

Dá denominação ao Fórum de Itapeva

Artigo 1.º — Fica denominado "Desembargador Euclides de Campos" o atual Fórum de Itapeva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1961

a) Augusto do Amaral

Justificativa

O Desembargador Euclides de Campos, filho de João Pedro de Campos e Elisa Soares de Campos, nasceu em Itatiba, Estado de São Paulo, a 13 de junho de 1882.

Fz o curso primário no Grupo Escolar daquela cidade, e o secundário no Colégio Azevedo Soares, de onde saiu para se matricular na tradicional Faculdade de Direito do Largo São Francisco, por onde se diplomou bacharel no ano de 1905.

Advogou em Itatiba, sua terra natal, até 1911, sendo que em outubro desse ano foi nomeado promotor público da Comarca de Iguape.

Em 1913 foi promovido para a de Taubaté onde permaneceu até 1919, quando foi transferido para Mococa, aí residindo até agosto desse mesmo ano.

Logo em seguida foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Patrocinio de Sapucaí, onde exerceu a judicatura de 1919 até 1923.

Nesse ano foi transferido para a de Faxina, hoje Itapeva, onde ficou até 15 de março de 1928, quando foi promovido para a de Piracicaba.

De Piracicaba foi promovido em 1934, para Santos e dali elevado a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, 3 de março de 1947, solicitando sua aposentadoria no cargo de Desembargador em 13 de maio de 1949, depois de ter prestado relevantes serviços ao Ministério Público e à Magistratura. Aposentado continuou residindo em Santos, onde veio a falecer em 22 de junho de 1952.

Durante toda a sua vida, marcou sua passagem pelas comarcas onde serviu pela mais generosa dedicação às obras sociais, fundando Asilos de mendicidade auxiliando com seu prestígio na reforma dos abrigos existentes e demais obras que seu acendrado devotamento aos pobres faziam crescer e multiplicar-se, principalmente na cidade de Itapeva.

Suas sentenças, sempre estudadas com carinho e prolatadas com esmero, foram, por vezes, citadas por colegas eminentes, servindo de base para firmar jurisprudência.

Em Santos, porque assim permitiam seus afazeres, dedicou-se com grande modestia às obras Vicentinas, e Franciscanas, sendo que na data de sua morte, grande foi o número dos humildes irmãos terceiros e pobres de São Vicente que lhe prestaram as últimas homenagens.

Em todas as cidades onde morou, foi sempre um grande exemplo de cristão e chefe de família, aliás numerosa, fazendo parte das Conferências de São Vicente de Paulo e desde Piracicaba, da Venerável Ordem Terceira de São Francisco.

Sendo assim, merece o Desembargador Euclides de Campos que se lhe perpetue o nome no Edifício do Fórum da Comarca de Itapeva, onde foi Juiz de Direito.

PROJETO DE LEI N. 669, DE 1961

Acrescenta mais um item à letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescido do seguinte item a letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950:

"XIV — Serviço à Justiça Eleitoral, pelo prazo de dois anos, prestado nas funções de Juiz Preparador pelo Serventário do Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo seu Oficial Maior — 1 ponto".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto pretende reparar falha da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, que dispõe sobre a forma de provimento dos cartórios não oficializados.

O diploma legal determina a contagem de um ponto, nos concursos de remoção e promoção na carreira dos servidores da justiça, pelo serviço à Justiça Eleitoral, com anexo ao cargo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 18, § 2.º, da Lei Federal n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Mas, dessa vantagem apenas goza o Eserivão para o serviço eleitoral, indicado pelo Juiz, nas vagas em que houver mais de um ofício.

Isto ocorre, portanto, na sede da comarca.

Ora, nos distritos dos municípios que não os da sede de comarcas também existem tarefas relacionadas com a Justiça Eleitoral e são desempenhadas pelos servidores do Registro Civil das Pessoas Naturais. O titular desse pequeno cartório tem a função de Juiz Preparador Eleitoral e o seu Oficial Maior também trabalha nesse setor.

Entretanto, vantagem alguma em pontos lhes é contada para efeito de classificação nos concursos de promoção e remoção.

Esta é injustiça que, agora, objetivamos corrigir.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1961.

(a) Jairo de Azevedo

LEI N. 819, DE 31 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre a forma de provimento dos Ofícios de Justiça e dá outras providências

Adhemar de Barros, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nenhum ofício de justiça será provido a título de propriedade, mas o seu exercício será atribuído em serventia vitalícia.

Artigo 2.º — O provimento e a vacância das serventias de justiça reger-se-ão pelo disposto nesta lei.

Artigo 3.º — A vacância da serventia decorrerá:

a) — da desistência, concedida por decreto, após a verificação da regularidade dos serviços do cartório, precedida pelo juiz corregedor respectivo;

b) — do falecimento do serventuário;

c) — do abandono do exercício verificado em processo regular;

d) — de demissão imposta em virtude de sentença judicial (artigo 189, n. 1, da Constituição Federal);

e) — da remoção ou promoção, nos termos desta lei, após a verificação da posse do novo cargo;

f) — da aposentadoria.

Parágrafo único — A Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, tomando conhecimento da vaga, dará ciência da mesma, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à autoridade que deva iniciar o processo de concurso.

Artigo 4.º — O falecimento, desistência ou aposentadoria do serventuário vitalício não acarretará a vacância do ofício onde já servir sucessor, que será provido definitivamente na serventia, apostilado o respectivo título.

Parágrafo único — No caso de falecimento, desistência ou demissão do sucessor, ficam assegurados ao serventuário sucedido, os direitos adquiridos pelos artigos 9.º e 10 do Decreto-lei n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935 e parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei n. 12.522, de 22 de janeiro de 1942, ficando ressalvado ao sucedido o direito de optar pela aposentadoria.

Artigo 5.º — É instituída a carreira dos Servidores da Justiça na qual ficam enquadrados os serventuários vitalícios e os escreventes habilitados de todos os cartórios do Estado não estipendiados pelos cofres públicos qualquer que seja a sua natureza. Para esse efeito, as serventias de Justiça ficam classificadas da seguinte forma:

a) Primeira Classe

I — os ofícios de registro de imóveis e anexos os de tabelião de notas com os anexos do civil e do crime os de distribuidor, cartório e contador e os de depositário público das comarcas de primeira entrância;

II — Os ofícios do registro civil das pessoas naturais e anexos dos distritos e subdistritos que não sejam sede de município.

b) Segunda Classe

I — os ofícios referidos no n. I da alínea "a" das comarcas de segunda entrância;

II — os ofícios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos de sede de município pertencentes às comarcas de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias e das comarcas de 1.ª e 2.ª entrâncias.

c) Terceira Classe

I — os ofícios referidos no n. I da alínea "a" das comarcas de terceira entrância;

II — os ofícios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos de sede de município pertencentes às comarcas de 1.ª entrância e da sede das comarcas de 3.ª entrância.

d) Quarta Classe

I — os ofícios de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de tabelião de notas, de tabelião de protestos de escrivão civil, da família e sucessões, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, de acidentes de trabalho, de registro públicos, de justiça gratuita de crimes do crime, do jur e execuções criminais, de distribuidor e contador de civil e do crime, do partidor e do depositário público, da comarca de São Paulo 4.ª entrância);

II — os ofícios referidos no n. I da alínea "d" acrescentada ou separadamente instalados, das comarcas de Santos e Campinas (4.ª entrância);

III — os ofícios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos da sede das comarcas de 4.ª entrância.

Artigo 6.º — Nenhuma admissão de serventuário será feita senão para o cargo inicial (Artigo 24 da Constituição do Estado).

Artigo 7.º — As serventias que forem criadas serão sempre providas na forma preceituada nesta lei.

Parágrafo único — Para efeito de provimento equiparam-se aos ofícios vagos os que forem desanexados ou restabelecidos.

Artigo 8.º — O provimento dos cargos de Serventuário nos cartórios referidos no n. I da alínea "a" do artigo 5.º, uma vez verificada a vacância e a inexistência de candidatos à remoção, será feito mediante concurso de provas e de títulos, ao qual poderão concorrer os escreventes habilitados de ofício da mesma natureza ou com anexo de ofício posto em concurso que contém mais de cinco anos de efetivo exercício e os bacharéis em direito.

Artigo 9.º — Comunicada a vaga, cujo provimento se deva realizar nos termos do artigo 8.º, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, no "Diário da Justiça", com o prazo de vinte dias, editais de inscrição dos candidatos ao concurso.

Artigo 10 — Os pedidos de inscrição serão acompanhados dos documentos a seguir relacionados:

a) Quanto aos Escreventes:

I — certidão de tempo de serviço passada pelo escrevão encarregado do serviço de anotações, ou pela Corregedoria Geral da Justiça;

II — certidão de existência ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que serviram ou tenham servido e do escrevito da corregedoria permanente.

b) Quanto aos Bacharéis em Direito:

I — certidão de registro do diploma;

II — certidão da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, provando a vigência da inscrição e a existência ou inexistência de faltas disciplinares tornadas públicas;